

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.215, DE 2003

Regulamenta a Guarda Portuária.

Autor: Deputado CARLOS SOUZA

Relator: Deputado MAURO LOPES

I - RELATÓRIO

Sob exame desta Comissão encontra-se o Projeto de Lei nº 1.215, de 2003, que regulamenta a Guarda Portuária. Trata-se de proposta encaminhada à Casa pelo Deputado Carlos Souza, sob a justificativa de que é necessário o estabelecimento de regras para a constituição e o disciplinamento das guardas portuárias, previstas na Lei dos Portos.

A proposição determina que em cada porto organizado seja constituída uma Guarda Portuária, subordinada à Administração do Porto, composta por pessoal contratado sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Estatui que a Guarda Portuária colaborará com os órgãos policiais para a manutenção da ordem e prevenção de ilícitos no interior das instalações portuárias. Dispõe sobre a chefia da Guarda, sua vestimenta e seus equipamentos. Define as competências da Guarda Portuária. Estabelece que o Departamento de Portos do Ministério dos Transportes baixará instruções e atos necessários para a aplicação da lei.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à iniciativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta em análise é uma reedição literal do Projeto de Lei nº 2.830, de 2000, cujo destino foi o arquivamento, após manifestação contrária do relator da matéria nesta Comissão, Deputado Philemon Rodrigues.

De lá para cá, nenhum fato novo surgiu que pudesse justificar um reexame do assunto, ou uma nova interpretação do conteúdo do projeto. Somos forçados, assim, a lançar mão dos mesmos argumentos que já haviam sido expostos a este Plenário, no intuito de dar mostras da impropriedade da iniciativa. Vamos a eles.

A intenção da proposta é a de recriar, por meio de lei, uma reserva de mercado para uma Guarda Portuária com vínculo empregatício com a Administração do Porto. Isso reedita a situação que prevaleceu desde 1934, nos termos do Decreto nº 24.447, até o advento da Lei nº 8.630/93, conhecida como a Lei de Modernização dos Portos.

O fato é que a Lei nº 8.630/93, ao estatuir, no inciso IX do parágrafo 1º do seu art. 33, que compete à Administração do Porto "organizar e regulamentar a guarda portuária, a fim de prover a vigilância e segurança do porto", na verdade abriu à Administração Pública a opção de terceirização desses serviços a empresas especializadas, dentro das conveniências e peculiaridades de cada porto. Tal orientação coaduna-se com o espírito da própria Lei dos Portos, que aponta para a direção do aumento da produtividade do setor portuário mediante a racionalização da atividade econômica e o estímulo à livre concorrência. Sob esses aspectos, então, a aprovação do projeto de lei em causa representa um inegável retrocesso.

O autor procura fundamentar sua proposta alegando tratar-se de um "trabalho especializado que envolve outros conhecimentos específicos, como: controle e balizamento de trânsito rodoviário e ferroviário, vistoria das condições de trafegabilidade dos meios, liberação de saída ou entrada de mercadorias submetidas à fiscalização aduaneira etc.". Sem dúvida alguma, o

trabalho de guarda portuário requer uma certa dose de conhecimentos específicos, da mesma forma que a esmagadora maioria das atividades exercidas na vida moderna. Entretanto, o nível de especialização e dos próprios conhecimentos envolvidos é baixo, o que não justifica, por um lado, a regulamentação do assunto por lei específica e, por outro, o cerceamento da liberdade de terceirização do serviço a empresa especializada em segurança portuária.

Quanto ao eventual inconveniente adotado pelo autor de "rotatividade de mão-de-obra não específica, característica das empresas de vigilância e segurança privada", o problema pode perfeitamente ser evitado pela adoção de requisitos de habilitação técnica por ocasião da licitação dos serviços, se a opção for a terceirização, ou até mesmo pela alternativa da guarda portuária com vínculo empregatício com a Administração do Porto, quando esta for considerada conveniente. Em resumo, o importante é que não haja um retrocesso e que a Administração do Porto possa adotar o modelo que melhor atender às suas necessidades.

Finalmente, gostaria de chamar a atenção dos nobres membros desta Comissão ao aspecto, disposto no projeto, da ingerência da Marinha do Brasil sobre os serviços de guarda portuária. Julgamos que tal ingerência deve limitar-se às necessidades especiais de mobilização, em caso de decretação de Estado de Defesa ou de Estado de Sítio, bem assim quando houver necessidade de intervenção nos portos visando à manutenção da ordem.

Em vista dessas considerações, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.215, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado MAURO LOPES
Relator